



EST. 1833

BANCO
CARREGOSA

Código de Conduta

30 de maio de 2017

Título: CÓDIGO DE CONDUTA	Número: 2.01
Proprietário: Conselho de Administração	Versão: 2.0 – 2017-05-08
Contribuidores: Compliance	Data de Emissão: 2010-11
Âmbito de Distribuição Público	Entrada em vigor: 2017-05-09

Índice

Versões.....	3
Preâmbulo	3
GUIA PARA A TOMADA DE DECISÃO ADEQUADA.....	3
Título I – Disposições Gerais	4
Artigo 1.º - Objeto	4
Artigo 2.º - Fontes legislativas.....	4
Artigo 3.º - Definições e abreviaturas.....	4
Artigo 4.º - Âmbito de aplicação	4
Artigo 5.º - Princípios conformadores.....	5
Título II – Relação com os Clientes	5
Artigo 6.º - Património de Clientes	5
Artigo 7.º - Dever de informação.....	5
Artigo 8.º - Dever de urbanidade.....	6
Artigo 9.º - Política de proteção de dados.....	6
Artigo 10.º - Concessão de crédito	6
Artigo 11.º - Produtos e serviços.....	6
Artigo 12.º - Gestão de ocorrências	6
Título III – Deveres de Conduta	7
Artigo 13.º - Concorrência e melhores práticas de mercado	7
Artigo 14.º - Dever de segredo.....	7
Artigo 15.º - Dever de diligência e transparência	7

Artigo 16.º - Declarações públicas	8
Artigo 17.º - Não discriminação.....	8
Artigo 18.º - Bom nome do Banco Carregosa	8
Título IV – Defesa do Mercado	8
Artigo 19.º - Política em conflitos de interesse.....	8
Artigo 20.º - Informação privilegiada	8
Artigo 21.º - Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo	8
Artigo 22.º - Cooperação com as autoridades de supervisão	9
Título V – Controlo Interno	9
Artigo 23.º - Sistema de controlo interno.....	9
Artigo 24.º - Controlo do Cumprimento do Código de Conduta	9
Artigo 25.º - Ação disciplinar	9
Artigo 26.º - Aprovação	10
6. Documentos Associados	10

Versões

Versão	Data	Descrição
1.0	2008-11	Criação do documento
2.0	2017-05-08	Atualização do documento <ul style="list-style-type: none">Integração do documento na nova estrutura documental do Banco;Maior detalhe dos deveres de conduta.

Preâmbulo

O Banco L. J. Carregosa S.A. crê numa política de negócios norteada pela ética e por um elenco de valores que considera fundacionais e imprescindíveis para o processo de tomada de decisão. Por outro lado, a previsão de elevados padrões de conduta na captação, satisfação e fidelização de clientes é condição necessária à consolidação da responsabilidade corporativa propugnada por qualquer instituição de excelência.

Desta sorte, vem o presente Código de Conduta consagrar um conjunto de princípios e procedimentos a observar por parte dos membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização, bem como dos Colaboradores do Banco L. J. Carregosa S.A., ordenados à solidificação de uma marca de prestígio e referência.

No quadro *infra*, encontra-se descrito o procedimento a adotar pelos Colaboradores em caso de tensões éticas no processo decisório:

GUIA PARA A TOMADA DE DECISÃO ADEQUADA
Quando confrontados com um conflito de natureza ética, os Colaboradores deverão tentar responder às seguintes questões quanto à decisão a tomar:
1. Está dentro da legalidade?
2. Cumpre os procedimentos previstos?
3. Está em consonância com os valores do Banco?
4. Está em consonância com as metas e objetivos de longo prazo do Banco?
5. Ficaria confortável com a divulgação pública da minha decisão?
O Colaborador não deverá prosseguir com a decisão nos casos em que a resposta a alguma das questões anteriores seja “não” ou “talvez”.

Título I – Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objeto

O presente Código de Conduta consagra as regras e os princípios de conduta profissional observados pelo Banco L. J. Carregosa, S.A. na relação com os Clientes e na proteção dos respetivos interesses no exercício da atividade bancária e de intermediação financeira.

Artigo 2.º - Fontes legislativas

1. A redação do presente Código de Conduta foi conformada pelas seguintes disposições legais e regulamentares:
 - a) Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;
 - b) Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro;
 - c) Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;
 - d) Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;
 - e) Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016; e
 - f) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016.
2. As disposições deste documento não prejudicam a vinculação dos membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e dos Colaboradores do Banco Carregosa aos deveres e obrigações que decorram da lei, de quaisquer normas regulamentares aplicáveis ou ainda de quaisquer outros instrumentos corporativos.

Artigo 3.º - Definições e abreviaturas

- a) Banco, Banco Carregosa – o Banco L. J. Carregosa S.A.;
- b) Cliente – pessoal singular ou coletiva que tenha ou possa vir a ter uma relação de natureza comercial com o Banco Carregosa, através da qual beneficie ou possa vir a beneficiar dos serviços por este prestados;
- c) Código – o presente Código de Conduta;
- d) Colaboradores – quaisquer pessoas com vínculo de subordinação ao Banco, independentemente da função hierárquica ou da natureza e duração do vínculo, abrangendo, nos termos das disposições legais, regulamentares ou contatuais aplicáveis, os mandatários, comissários e outros prestadores de serviços em regime de *outsourcing* a título permanente ou ocasional;
- e) Conflito de interesse – uma situação gerada pela existência de interesses que se sobrepõem aos do Banco ou dos seus Clientes, e cuja prossecução é apta a causar-lhes um prejuízo ou a retirar-lhes ou prejudicar-lhes uma potencial vantagem;
- f) CRAV – Comissão de Remunerações e Avaliação;
- g) MOAF – membro ou membros do Órgão de Administração ou do Órgão de Fiscalização.

Artigo 4.º - Âmbito de aplicação

1. O presente Código vincula os MOAF e os Colaboradores.
2. O presente Código é também aplicável às filiais do Banco Carregosa, com sede em território nacional, bem como todos os Colaboradores dessas entidades, na medida da sua aprovação pelos respetivos órgãos.

3. O presente Código é aplicável às sucursais e escritórios de representação do Banco a operar no estrangeiro e a todos os seus Colaboradores, na medida da aprovação pelos respetivos órgãos e estruturas próprias e após a introdução das adaptações que sejam requeridas pelos direitos locais.
4. Os princípios e valores subjacentes ao presente Código devem ser tidos em conta na elaboração dos Códigos de Conduta das filiais do Banco.
5. O cumprimento das regras do presente Código não desonera os MOAF e os Colaboradores do Banco do conhecimento e respeito das normas internas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 5.º - Princípios conformadores

Em qualquer momento e independentemente das suas funções, os MOAF e os Colaboradores do Banco Carregosa deverão pautar a sua atividade pelos seguintes princípios:

- a) Independência;
- b) Personalização;
- c) Inovação/Dinamismo;
- d) Transparência;
- e) Legalidade;
- f) Urbanidade;
- g) Profissionalismo;
- h) Integridade;
- i) Imparcialidade.

Título II – Relação com os Clientes

Artigo 6.º - Património de Clientes

Nos termos da legislação em vigor, o Banco Carregosa dispõe de mecanismos que lhe permitem assegurar a efetiva segregação patrimonial dos ativos dos seus Clientes, assegurando sempre a proteção do património sob a sua gestão ou custódia.

Artigo 7.º - Dever de informação

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13º e 14º, os membros do Conselho de Administração, bem como qualquer Colaborador, deverão prestar aos Clientes quaisquer informações que lhes sejam requeridas, nos termos das políticas e procedimentos implementados.
2. Os Colaboradores deverão elucidar os Clientes acerca dos riscos em que poderão vir a incorrer no âmbito dos investimentos ou das transações que pretendam realizar, através da prestação dos esclarecimentos adequados, designadamente sobre os mercados e os produtos neles negociados, bem como as condições gerais das operações.
3. Os Colaboradores devem prestar um apoio desinteressado, idóneo e objetivo à decisão quando o Cliente dele careça, nomeadamente por o solicitar ou por ser manifestamente insuficiente o seu grau de experiência ou de conhecimentos dos produtos comercializados pelo Banco e dos serviços por si prestados.

Artigo 8.º - Dever de urbanidade

1. No relacionamento com os Clientes, os Colaboradores deverão fazer uso da máxima urbanidade, por forma a prestar um atendimento adequado.
2. Sempre que necessário, o Cliente deverá ser informado acerca dos canais e meios disponíveis para contactar o Banco.
3. Quando adequado e sempre que essa vontade seja manifestada pelo Cliente, os Colaboradores deverão promover o contacto pessoal e direto.

Artigo 9.º - Política de proteção de dados

1. O Banco dispõe de mecanismos que lhe permitem dar estrito cumprimento às normas legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.
2. O Banco impõe um dever de confidencialidade aos MOAF, bem como a todos os Colaboradores que disponham de acesso a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas.

Artigo 10.º - Concessão de crédito

1. O Banco Carregosa reserva a prerrogativa de, segundo critérios próprios de aferição, decidir livre e discricionariamente acerca da concessão de crédito em qualquer modalidade, atenta a situação do Cliente e o potencial de risco que resultar da análise concreta do processo.
2. Na análise referida no número anterior e recorrendo aos elementos disponibilizados pelo Cliente, o Banco Carregosa considera a utilidade para o Cliente e a taxa de esforço envolvida.
3. A pré-aprovação de créditos não vincula qualquer das partes contratantes, sendo sempre necessária a manifestação de vontade do Cliente, a subscrição dos documentos contratuais e a efetiva verificação das condições relativas à situação do Cliente que conduziram à decisão de pré-aprovação.

Artigo 11.º - Produtos e serviços

1. Os produtos e serviços disponibilizados pelo Banco Carregosa são configurados por forma a assegurar o pleno respeito pelas disposições legais e regulamentares, tendo sempre no horizonte a relação entre o potencial de criação de valor para os Clientes e o seu nível de aversão ao risco.
2. O Banco procura assegurar que os Colaboradores responsáveis pela comercialização dos produtos e serviços dispõem dos conhecimentos técnicos necessários ao total esclarecimento dos Clientes no que respeita aos custos e riscos concretamente envolvidos nas operações.

Artigo 12.º - Gestão de ocorrências

Conforme disposto na Política de Gestão de Ocorrências, o Banco Carregosa encara os contributos dos seus Clientes enquanto oportunidades de constante melhoria dos serviços prestados, possuindo meios destinados ao tempestivo, transparente e imparcial tratamento de reclamações.

Título III – Deveres de Conduta

Artigo 13.º - Concorrência e melhores práticas de mercado

1. No exercício da sua atividade, o Banco Carregosa abstém-se de praticar quaisquer atos que conduzam a uma situação de concorrência desleal, designadamente por visarem contornar a efetiva observância de quaisquer disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades de intermediação financeira que exerce.
2. Em consonância com as normas legais e regulamentares aplicáveis, o Banco dispõe de manuais de procedimentos e políticas internas baseadas nas melhores práticas de mercado que lhe permitem conformar aspetos concretos da atividade de intermediação financeira.
3. Os Colaboradores não devem realizar ou incitar os seus Clientes a efetuarem operações repetidas de compra e de venda de valores mobiliários, quando essas operações se não justifiquem e tenham como fim único ou principal a cobrança das correspondentes comissões ou qualquer outro objetivo estranho aos interesses do Cliente.
4. Os Colaboradores devem tomar as medidas adequadas e que estejam ao seu alcance para frustrar quaisquer ações de que tenham conhecimento, tendentes à manipulação da oferta, da procura ou de preços nos mercados de instrumentos financeiros, de práticas que integrem abuso de informação, de atos através dos quais um intermediário financeiro se prevaleça ilicitamente de uma posição dominante de que desfrute no mercado, ou quaisquer outras irregularidades graves previstas no Código de Valores Mobiliários e demais regulamentação aplicável, informando imediatamente os seus superiores hierárquicos.

Artigo 14.º - Dever de segredo

1. Os MOAF e os Colaboradores devem guardar segredo profissional, nos termos da lei, sobre tudo o que respeita às operações efetuadas e serviços prestados aos Clientes do Banco, e bem assim, sobre os factos ou informações relativas aos mesmos Clientes ou a terceiros e cujo conhecimento lhes advenha do exercício das atividades referidas.
2. Salvo quando essa informação seja alvo de divulgação pública, em nenhuma circunstância pode um MOAF ou Colaborador retirar, para si ou para terceiro consigo relacionado, qualquer vantagem resultante de informações privilegiadas obtidas no decorrer do exercício das suas funções.
3. O dever de segredo não cessa com o termo das funções no Banco e as informações e factos por si abrangidos só poderão ser divulgados mediante autorização expressa dos interessados ou nos casos legalmente previstos.

Artigo 15.º - Dever de diligência e transparência

1. Os membros do Conselho de Administração, bem como qualquer Colaborador a quem sejam atribuídas funções de direção, devem pautar a sua atuação com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, empregando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade, em prol da realização dos interesses do Banco e dos Clientes.
2. A atuação dos Colaboradores do Banco Carregosa, no exercício das suas funções, procurará, a todo o tempo, a satisfação plena dos interesses dos Clientes, com vista a fomentar a estabilidade das relações.
3. O Banco emprega a maior idoneidade, rigor, imparcialidade e absoluta transparência de processos, abstendo-se de adotar comportamentos que afetem a credibilidade, o bom nome e a reputação dos seus Clientes, do próprio Banco e de qualquer mercado em que operem.

4. O Banco procura integrar políticas e procedimentos que lhe permitam conhecer o Cliente e traçar o seu perfil, prevenindo potenciais conflitos resultantes de categorizações erradas.

Artigo 16.º - Declarações públicas

1. Os Colaboradores, salvo autorização prévia, estão impedidos de prestar qualquer tipo de declarações públicas aptas a envolver, ainda que indiretamente, o Banco Carregosa.
2. O disposto no número anterior não é aplicável aos Colaboradores cujas funções exijam, pela sua natureza, a prestação sistemática desse tipo de declarações.

Artigo 17.º - Não discriminação

Os MOAF e os Colaboradores, devem rejeitar a adoção de condutas discriminatórias, nomeadamente, em razão da raça, género, idade, orientação sexual, ideologia, religião, filiação sindical ou política.

Artigo 18.º - Bom nome do Banco Carregosa

1. Os MOAF e os Colaboradores devem pugnar, a todo o tempo, pelo bom nome do Banco Carregosa.
2. As atividades no âmbito de partidos políticos e/ou associações por parte de MOAF e de Colaboradores deverão ser realizadas a título pessoal, ficando clara a sua demarcação relativamente ao exercício de funções no Banco.

Título IV – Defesa do Mercado

Artigo 19.º - Política em conflitos de interesse

1. Conforme postulado pela Política de Gestão Conflitos de Interesse e nos termos legais e regulamentares, o Banco identifica potenciais conflitos de interesse na sua relação com os Clientes, providenciando-lhes um tratamento equitativo e transparente e privilegiando os seus interesses.
2. Tanto os MOAF como os Colaboradores não poderão intervir no processo de apreciação e decisão acerca de operações, na avaliação da situação profissional de outros Colaboradores, ou na aquisição de bens e serviços onde se verifique a suscetibilidade de ocorrerem conflitos de interesse.
3. Os MOAF e os Colaboradores deverão informar o mais celeremente possível o Banco acerca da potencial ou efetiva ocorrência de uma situação de conflitos de interesse, no sentido de implementar medidas adequadas.

Artigo 20.º - Informação privilegiada

Os MOAF e os Colaboradores, encontram-se impedidos de fazerem uso, mesmo após o termo do seu vínculo, de qualquer informação privilegiada obtida em virtude das suas funções no Banco.

Artigo 21.º - Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

1. O Banco adota as melhores práticas no tocante ao cumprimento dos preceitos legais e regulamentares relativos à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

2. O Banco dispõe de políticas internas que, nos termos legais, lhe permitem detetar e reportar potenciais situações de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo.
3. O Banco considera, nos termos da lei, as sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por regulamento da União Europeia, que imponham restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, entidades e indivíduos abrangidos.

Artigo 22.º - Cooperação com as autoridades de supervisão

O Banco Carregosa, dando cumprimento às imposições legais e regulamentares aplicáveis, coopera com o Banco de Portugal e com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, prestando as informações solicitadas de modo rigoroso, claro e tempestivo.

Título V – Governo Interno

Artigo 23.º - Sistema de controlo interno

O sistema de controlo interno adotado pelo Banco Carregosa integra o conjunto de estratégias, políticas e procedimentos fixados pelo Órgão de Administração, garantindo:

- a) O eficiente e rentável desenvolvimento da atividade, assegurando a afetação eficaz dos recursos, a continuidade do negócio e a sustentabilidade do Banco, através da gestão e controlo dos riscos da atividade, da prudente avaliação dos ativos e das responsabilidades, bem com da implementação de mecanismos que evitem atuações não autorizadas, intencionais ou negligentes;
- b) A existência de dados financeiros completos e fiáveis que suportem as tomadas de decisão;
- c) O cumprimento dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis, incluindo os referentes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como das normas e usos profissionais e deontológicos, das regras internas e estatutárias, das regras de conduta e de relacionamento com os Clientes, das orientações dos Órgãos Sociais e das recomendações da Autoridade Bancária Europeia (EBA), de modo a proteger a reputação do Banco e a evitar que este seja alvo de sanções.

Artigo 24.º - Controlo do Cumprimento do Código de Conduta

1. Compete ao Departamento de Compliance o acompanhamento e o controlo da aplicação do presente Código de Conduta.
2. As condutas que traduzam violações de qualquer disposição do Código de Conduta devem ser prontamente reportadas ao Departamento de Compliance.
3. Em face das ocorrências reportadas, o Departamento de Compliance promoverá as diligências necessárias à cessação dos incumprimentos detetados.

Artigo 25.º - Ação disciplinar

1. A violação pelos Colaboradores do Banco Carregosa das normas internas, procedimentos e regras gerais de conduta, estabelecidas por lei, previstas no presente Código de Conduta, no Código Banco Carregosa ou ainda em quaisquer outros documentos que os venham a substituir, constitui, para os efeitos deste diploma, uma situação de incumprimento dos deveres assumidos pelo Colaborador em causa perante o Banco.

2. O juízo de incumprimento a que se refere o número anterior não concorre com a eventual responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal.
3. A apreciação das situações de incumprimento de Colaboradores, bem como a decisão sobre as suas eventuais consequências, enquadra-se na competência da Comissão Executiva que, para o efeito, atua com o apoio do Departamento de Recursos Humanos.
4. Cabe à Comissão Executiva definir as regras e procedimentos adequados à concretização do disposto no número anterior, devendo observar, a tal propósito, as normas legais imperativas.
5. Em qualquer caso, as medidas a adotar nos termos do ponto anterior deverão levar em conta as circunstâncias concretas que rodearam o comportamento censurável, nomeadamente no que se refere ao grau da culpa, as medidas tomadas para lhes pôr cobro, a rapidez com que tais medidas foram tomadas, a comunicação espontânea da situação em questão ou a ausência desta comunicação, anteriores comportamentos censuráveis do Colaborador e quaisquer outros elementos potencialmente relevantes.
6. A apreciação das situações de incumprimento de MOAF, bem como a decisão sobre as suas eventuais consequências, enquadra-se na competência da CRAV.
- 7.

Artigo 26.º - Aprovação

A aprovação deste Código de Conduta é da competência do Conselho de Administração do Banco, sob proposta da Comissão Executiva e ouvido o Conselho Fiscal.

6. Documentos Associados

Política de Gestão de Conflitos de Interesses´
Política de Gestão de Ocorrências